



PROCESSO Nº : 71.694-4/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO INTERNO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SEMA/MT
AGRAVANTE : LUA SERVIÇOS EIRELI
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 6.203/2023

RECURSO DE AGRAVO INTERNO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO LIMINAR. SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2021. SUPOSTA INABILITAÇÃO INDEVIDA DA LICITANTE VENCEDORA DO CERTAME. JULGAMENTO SINGULAR PELA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO E REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA POR MEIO DO JULGAMENTO SINGULAR Nº 561/WJT/2022 E HOMOLOGADA PELO ACÓRDÃO Nº 278/2022-TP. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso de Agravo Interno**¹ interposto pela empresa **LUA SERVIÇOS EIRELI**, visando a reforma do **Julgamento Singular nº 704/WJT/2023**², que conheceu e julgou improcedente a Representação de Natureza Externa proposta pela Recorrente, revogando a medida cautelar concedida por meio do Julgamento Singular nº 561/WJT/2022 e homologada pelo Acórdão nº 278/2022 – TP.

¹ Documento Externo – Documento digital nº 230834/2023.

² Decisão Singular – Documento digital nº 219936/2023



2. A seguir o dispositivo da decisão singular agravada:

Julgamento Singular 561/WJT/2022

(...)

Dispositivo da Decisão

43. Diante dos fundamentos expostos e com fulcro no artigo 1º, Inciso XV, da Lei Complementar n.º 269/2007 – LOTCE/MT, c/c os artigos 1º, XX, § 2º; 97, III; 190; 191, III; 192; 195, II e 204 do Regimento Interno do Tribunal de Contas MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, acolho integralmente o Parecer do MPC n.º 4.030/2023, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Junior e conhecimento da Representação de Natureza Externa proposta pela empresa Lua Serviços Eireli, em desfavor da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA), gestão da Sr.ª Mauren Lazzaretti, Secretária de Estado, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 28/2021, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos pelo RI/TCEMT e, no mérito, para no mérito julgar-lhe improcedente, nos termos das razões deste Julgamento Singular, revogando a medida cautelar concedida por meio do Julgamento Singular n.º 561/WTJ/2022 e homologada pelo Acórdão n.º 278/2022 - TP.

44. Publique-se.

45. Decorrido o prazo recursal sem a apresentação de recursos, archive-se.

3. Em juízo de admissibilidade, o Conselheiro Relator observou a adequação da espécie recursal manejada, bem como o cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 351 do novo Regimento Interno TCE/MT, admitindo o presente recurso de agravo, recebendo-o apenas com efeito devolutivo³.

4. Submetido o feito à apreciação da Secretaria de Controle Externo de Recursos, concluiu o Técnico responsável pelo não provimento do recurso, considerando que os argumentos trazidos pelo Recorrente não são capazes de afastar os fatos até então apurados.

5. Vieram os autos para apreciação ministerial.

³ Decisão – Documento Digital n.º 240718/2023



6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

7. Inicialmente, cumpre verificar os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Agravo, nos termos do art. 63 e seguintes da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 350 e seguintes do novo RITCE/MT, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.

8. Em relação ao **cabimento**, é indispensável que o pronunciamento seja recorrível e, ainda, que o recurso interposto seja adequado. Dessa forma, verifica-se que o Recurso de Agravo Interno interposto é cabível por ser a modalidade recursal adequada para impugnar julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal, o que encontra guarida no RITCE/MT⁴.

9. Ademais, trata-se de **parte legítima**, já que a Recorrente é responsável pela propositura da Representação de Natureza Externa em comento, além de ter interesse recursal, já que o procedimento foi julgado improcedente pelo Conselheiro Relator, por meio do Julgamento Singular nº 704/WJT/2023.

10. No que se refere à **tempestividade**, o prazo foi devidamente cumprido, conforme disposto no art. 356 do RITCE⁵, tendo sido a peça recursal protocolada dentro do prazo de 15 dias, uma vez que a decisão recorrida foi considerada publicada no dia 24/07/2023 e o recurso protocolado no dia 14/08/2022.

4 Art. 366 Cabe agravo interno contra decisão mediante julgamento singular proferida pelo Relator ou pelo Presidente, que será julgado pelo Plenário, salvo nos casos de retratação do Relator, quando será decidido mediante julgamento singular.

5 Art. 356 O prazo para a interposição dos recursos é de 15 (quinze) dias, com exceção dos agravos internos em tutela provisória de urgência e embargos de declaração, que terão prazo de 5 (cinco) dias.



11. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas corrobora com o conhecimento do recurso**, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 65 da Lei Orgânica do TCE/MT e arts. 351 e 356 do RITCE/MT.

2.2. Mérito

12. Adentrando ao mérito recursal, cumpre esclarecer que trata-se de recurso de Agravo Interno interposto no bojo da Representação Externa proposta pela empresa Lua Serviços Eireli, ora Recorrente, em razão da alegada irregularidade na sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 028/2021/SEMA-MT, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, manutenção, conservação e serviços de paisagismo com jardinagem, com fornecimento de mão de obra e insumos diversos à execução dos serviços, compreendendo as áreas internas e externas das Unidades de Conservação (UCs) Estaduais Urbanas (Parque Estadual Massairo Okamura, Parque Estadual Zé Bolo Flô e Parque Estadual Mãe Bonifácia).

13. Em suma, a empresa alega ter sido indevidamente inabilitada após a apreciação, pela equipe de licitação da SEMA/MT, de recurso interposto por empresa concorrente, sendo acolhidos os apontamentos consignados de que a licitante vencedora apresentou a penúltima versão do contrato social, bem como balanço patrimonial com valores de receita bruta acima do máximo estipulado pela Lei Complementar nº 123/2006.

14. Após regular trâmite processual, o Conselheiro Relator Waldir Júlio Teis **conheceu e julgou improcedente a RNE**, considerando demonstrado o descumprimento do edital por parte da empresa Representante e acertada a inabilitação proferida pela Pregoeira da SEMA, uma vez que a licitante deixou de apresentar a última alteração contratual vigente, tendo entregue outros documentos inerentes à habilitação sem a devida atualização.



15. Irresignada, a Representante apresentou o presente Recurso de Agravo Interno alegando, em síntese, a ausência de descumprimento deliberado da regra editalícia, apontando a insuficiência das diligências adotadas pela Pregoeira no escopo de esclarecer a não apresentação da última alteração contratual da empresa, além da boa-fé no caso em apreço, haja vista a constatação pela Administração Pública de falha ocasionada pela JUCEMAT.

16. Afirma, conforme apurado após diligência realizada pela pregoeira junto à JUCEMAT, que a Recorrente solicitou alteração da condição de Sociedade Limitada para EIRELI, oportunidade em que a Junta Comercial entendeu que as alterações contratuais da empresa deveriam reiniciar. Todavia, verificou-se que a JUCEMAT deu continuidade nas demais alterações como se a empresa ainda fosse “Limitada”, promovendo a 6ª alteração contratual (correspondente à 2ª alteração da EIRELI), a 7ª alteração contratual (correspondente à 3ª alteração da EIRELI) e a 8ª alteração (correspondente à 4ª alteração da EIRELI), sendo a última alteração feita corretamente como 5ª alteração contratual, ficando, portanto, a empresa com dois registros a título de “Quinta Alteração Contratual”, sendo um na condição de Sociedade Limitada e a outra como EIRELI.

17. No contexto narrado, a Pregoeira entendeu que a empresa LUA Serviços EIRELI deveria ter apresentado a 5ª alteração contratual (última alteração realizada), ainda que acometida por suposto equívoco por parte da JUCEMAT, adotando tal argumento para inabilitação da empresa no certame.

18. Afirma a Recorrente que não obstante a legislação vedar a apresentação de documentos que deveriam ter constado nos envelopes de habilitação, tal fato não induz ao raciocínio de que é proibida a juntada de qualquer documento, tratando-se no caso em apreço da oportunidade de apresentação de documentação complementar visando a regularização ou complementação.



19. Por fim, destaca que, não obstante a previsão do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93 de que a promoção de diligências configura uma faculdade da Administração Pública, considera que no caso em apreço a realização de diligência passou a ser obrigatória, haja vista a relevância dos interesses envolvidos, capazes de conduzir à configuração de um Poder-Dever da autoridade julgadora. Desse modo, considera a Recorrente que a inabilitação da licitante somente se justificaria se, uma vez convocada para esclarecer os fatos, não atendesse à diligência para o saneamento das inconsistências.

20. Com base em tais argumentos, a Agravante postula pela reforma integral do Julgamento Singular proferido.

21. Em que pese os argumentos apresentados, o julgamento singular deve ser mantido, não assistindo razão à Recorrente.

22. Isso porque, conforme claramente fundamentado no Julgamento Singular combatido, é notório o descumprimento das exigências previstas no edital do Pregão Eletrônico nº 28/2021 pela Recorrente, ao passo que esta deliberadamente optou por não apresentar a última alteração contratual realizada, conforme demandado, bem como entregou outros documentos exigidos sem a devida atualização⁶.

23. Nos termos evidenciados após a instrução processual da Representação de Natureza Externa em epígrafe, a última alteração contratual realizada pela empresa LUA SERVIÇOS EIRELI destinou-se à alteração do endereço de sua sede, o que implica, necessariamente, na obrigatória atualização de toda a documentação correlata à atividade empresarial. Ao contrário disso, infere-se que a empresa Recorrente apresentou dentre seus documentos para habilitação no certame, certidões e alvarás desatualizados, constando o endereço anterior de cadastro, o que acaba por comprometer a possibilidade de verificação de

⁶ Documento Digital nº 28871/2023.



regularidade da empresa.

24. Não obstante o edital e as normas de regências preverem a possibilidade de realização de diligência pelo Pregoeiro com o escopo de promover o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, **tais disposições devem ser interpretadas com extrema cautela**, sob pena de beneficiarem licitantes negligentes e dotados de má-fé, que de antemão saberão da possibilidade de posterior inclusão de documentos, sem sofrerem a desclassificação ou inabilitação.

25. Conforme já elucidado nos autos, ainda que a Pregoeira tivesse oportunamente diligenciado solicitando à empresa LUA SERVIÇOS EIRELI a apresentação da última alteração contratual, o restante da documentação já entregue continuaria não atendendo às regras editalícias, ao passo que se encontrava desatualizada e incompatível com a mais recente alteração contratual promovida pela empresa.

26. O art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93 é bem claro dispor que:

Art. 43. (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

27. Da leitura do dispositivo legal, verifica-se de forma clara a vedação expressa da inclusão de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta, *in casu*, a última alteração contratual e demais documentos correlatos atualizados.

28. Em que pese a alegada incongruência numérica das alterações



contratuais realizadas perante a Junta Comercial, a Recorrente tinha posse do documento exigido no edital do Pregão nº 28/2021 (última alteração contratual) no momento da apresentação dos documentos de habilitação, tendo optado por não o apresentar, em total inobservâncias às regras editalícias.

29. Conforme bem destacado no Parecer Ministerial nº 4.030/2023, da lavra do Procurador William de Almeida Brito Júnior⁷, poderia a empresa ter apresentado as duas últimas alterações contratuais (oitava e quinta) com as explicações necessárias do ocorrido, da mesma forma que o fez nos presentes autos e nas contrarrazões do recurso administrativo no certame, tendo preferido, ao contrário, descumprir as disposições do edital.

30. É importante considerar que as contratações realizadas pela Administração Pública impõem a observância aos princípios que regem as licitações, estando dentre eles a Vinculação ao Instrumento Convocatório e a Isonomia entre os participantes, de modo a garantir que as regras editalícias sejam estritamente observadas, conferindo tratamento igualitário aos participantes do certame.

31. A omissão na apresentação de documento expressamente previsto em edital como requisito de habilitação do licitante, demonstra a desídia do interessado, bem como a inobservância da lei interna do certame, não podendo se falar em ilegalidade no ato da Pregoeira que apenas fez cumprir as condições previamente estabelecidas.

32. Além disso, a admissão de apresentação posterior de documento essencial para a habilitação de determinada empresa infringe frontalmente o princípio da isonomia, concedendo ao licitante omissivo ou desidioso tratamento diferenciado dos demais.

⁷ Documento Digital nº 213601/2023



33. Nesse contexto, vislumbra-se o acerto na decisão da Pregoeira ao inabilitar a empresa LUA SERVIÇOS EIRELI diante da não apresentação de documento expressamente previsto no instrumento convocatório, haja vista não se tratar de falha meramente formal, mas sim de omissão capaz de comprometer a habilitação da empresa.

34. Importa citar que a Recorrente impetrou Mandado de Segurança em desfavor do Estado de Mato Grosso, pretendendo a concessão da segurança para reversão da decisão que a inabilitou no certame do Pregão Eletrônico nº 028/2021. Corroborando o entendimento ora adotado por este *Parquet* de Contas, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso pronunciou nos autos nos seguintes termos⁸:

(...) Outrossim, vislumbra-se que as demais alegações não encontram guarida no ordenamento jurídico aplicável.

Repise-se que a vinculação ao princípio da legalidade e às regras editalícias não permite interpretação extensiva, assim como, não comporta margem para a conformação volitiva individual dos participantes, mormente porque vigora no regime jurídico de Direito Público a vinculação estritamente positiva. Nesse diapasão, muito embora a impetrante tenha discorrido exaustivamente sobre suas alegações, inferese que as condutas de apresentar contrato social reconhecidamente desatualizado – independentemente de qual seja a alteração posterior – e de operar em tratamento diferenciado e favorecido, por sua excelência, ainda que configurada a receita bruta anual em valor superior ao estipulado para o instituto, viola não só as regras objetivas definidas pelo Edital nº 28/2021/SEMA/MT Pregão Eletrônico nº 028/2021, como também pela Lei Complementar nº 123/2006 e pela legislação tributária estadual, de modo que revela a necessária autotutela da Administração Pública sobre os atos por si praticados. À vista disso, em análise perfunctória não se vislumbra ilegalidade ou abusividade no ato administrativo que inabilitou a

⁸ Mandado de Segurança nº 1019060-27.2021.8.11.0000



impetrante no certame em comento, sendo, portanto, medida que se impõe a denegação da segurança e nesse sentido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso foi instado a se manifestar

35. No mesmo sentido, a Exma. Des. Maria Erotides Kneip ao apreciar a liminar pleiteada:

No caso em apreço, verifica-se neste momento de cognição sumária, a ausência do pressuposto processual essencial à concessão da liminar qual seja, o *fumus boni iuris*, haja vista que a empresa Impetrante foi considerada inabilitada no certame por dois motivos nucleares, quais sejam: não apresentação de contrato social atualizado e não comprovação de renda bruta a se encaixar como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme se pode observar no julgamento de recurso administrativo anexado no Id. 106518951.

A meu sentir, não se trata, ao menos nesta fase de cognição sumária, excesso de formalismo, mas sim de exigências pertinentes ao processo licitatório, pois estão relacionados à própria existência, situação atual, bem como o porte da empresa que pretende entabular futuro contrato com a Administração Pública.

A exclusão da empresa Impetrante ocorreu apresentação incompleta de documentos e descumprimento do edital.

Assim, diante da situação fática apresentada neste momento processual, não vislumbro excesso de formalismo.

36. O *writ* em questão teve a **segurança denegada** diante da constatação da ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade apontada como coatora, sendo o feito extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI do CPC.

37. Não obstante, convém transcrever reiterado posicionamento do TJMT sobre o assunto, conforme segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO ELETRÔNICO – INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE EXIGIDA –



INABILITAÇÃO NO CERTAME – MEDIDA ADEQUADA – AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. **1. O edital é a lei interna da licitação e a participação no procedimento licitatório pressupõe o pleno conhecimento do seu objeto, devendo ser atendido fielmente tanto pelo Administrador Público como pelos licitantes até o encerramento do certame. 2. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. 3. Não tendo o Agravante preenchido o requisitos do edital, a sua desclassificação mostrou acertada, ainda que, tinha a menor proposta. 4. Com o julgamento do agravo de instrumento, torna-se prejudicado o agravo interno. 5. Recurso conhecido e desprovido. (N.U 1005423-14.2018.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, YALE SABO MENDES, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 24/05/2021, Publicado no DJE 07/06/2021)**

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – INABILITAÇÃO – DESCUMPRIMENTO EDITAL - ATESTADO DE VISITA TÉCNICA OU DECLARAÇÃO DE QUE TÊM CIÊNCIA DAS CONDIÇÕES INERENTES ÀS PECULIARIDADES E À NATUREZA DO TRABALHO E DEMAIS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA DENEGADA. Sabe-se que a licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços. A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes. **Desse modo, como a Impetrante não cumpriu o requisito estabelecido no edital, não verifico qualquer ilegalidade no ato que desproveu o recurso administrativo, mantendo a decisão que declarou a Impetrante inabilitada no certame. (N.U 1019017-61.2019.8.11.0000, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Julgado em 04/02/2021, Publicado no DJE 23/02/2021)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO ELETRÔNICO – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA – APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DOCUMENTOS CONTÁBEIS REGISTRADOS OU ARQUIVADOS EM JUNTA COMERCIAL OU CARTÓRIO – INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE EXIGIDA – INABILITAÇÃO – MEDIDA ADEQUADA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – TRATAMENTO DIFERENCIADO NÃO DEMONSTRADO E AFASTADO EXPRESSAMENTE PELO EDITAL –



AUSÊNCIA DO REQUISITO RELATIVO AO FUMUS BONI IURIS – DECISÃO INDEFERITÓRIA DA LIMINAR MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. O edital é a lei interna da licitação e a participação no procedimento licitatório pressupõe o pleno conhecimento do seu objeto, devendo ser atendido fielmente tanto pelo Administrador Público como pelos licitantes até o encerramento do certame, sobretudo quando ausente impugnação do seu teor a tempo e modo pelos interessados. 2. Não tendo as agravantes apresentado os balanços patrimoniais e as demonstrações contábeis na forma exigida pelo edital, mas apenas autenticados e publicados no Diário Oficial, correta a inabilitação das mesmas do certame, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. O fato de serem microempresa e empresa de pequeno porte não garante às agravantes tratamento diferenciado quanto às formalidades para apresentação dos documentos exigidos no edital, sobretudo porque indemonstrada solicitação de tal tratamento a tempo e modo e porque tal benefício foi afastado justificadamente pelo instrumento convocatório, com o qual as mesmas anuíram para a participação no procedimento licitatório. (N.U 1017467- 31.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA APARECIDA RIBEIRO, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 26/05/2020, Publicado no DJE 15/06/2020)

38. Por essas razões, o **Ministério Público de Contas** entende por não acolher os argumentos da Agravante e **manifesta pelo não provimento do Recurso de Agravo Interno, devendo as disposições contidas no Julgamento Singular nº 704/WJT/2023 ser mantidas em todos os seus termos.**

3. CONCLUSÃO

39. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais (art. 51 da Constituição do Estado de Mato Grosso), manifesta:

a) pelo **conhecimento** do Recurso de Agravo, em razão do preenchimento dos seus pressupostos de admissibilidade recursais, nos termos do art. 351, RITCE/MT;

b) no **mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo os termos do Julgamento Singular nº 704/WJT/2023.



É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de outubro de 2023.

(assinatura digital⁹)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.